DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10487/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17548/2013
PROTOCOLO	: 1452102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2013
CONTRATADA	: ANTÔNIO ADVINO DE SOUZA CARVALHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 49/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA
VALOR INICIAL	: R$ 89.059,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 102/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2013, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de borracharia para veículos leves e utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas e tratores, incluindo o fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais e de materiais necessários ao perfeito funcionamento dos veículos da frota oficial do Município, com o valor inicial de R$ 89.059,00 (oitenta e nove mil e cinquenta e nove reais).

A 1ª fase do presente processo já foi julgada, tendo sido decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 49/2013, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6315/2015 - TC/MS-17555/20103.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-54437/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e teor do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4182/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do

RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R$	89.059,00
Valor empenhado	R$	115.438,69
Valor anulado	R$	83.635,71
Saldo de empenho	R$	31.802,98
Valor total em notas fiscais	R$	31.802,98
Valor total em ordens de pagamento	R$	31.802,98

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 102/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 102/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra